



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.393/2016

(15.12.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 - CLASSE 30

SÍTIO DO MATO

RECORRENTES: 1. Coligação A FORÇA DO POVO. Advs.: Vicente de Paula Santos Carvalho, Aurélio Rodrigues de Souza Júnior, Natiane Vieira da Silva e outros;
2. Coligação A GRANDE MUDANÇA VAI CONTINUAR e Alfredo de Oliveira Magalhães Junior. Advs.: Emanuel Brandão da Silva e Celso Luiz Braga de Castro.

RECORRIDOS: 1. Coligação A GRANDE MUDANÇA VAI CONTINUAR e Alfredo de Oliveira Magalhães Junior;
2. Coligação A FORÇA DO POVO;
3. Coligação JUNTOS PELA RENOVAÇÃO. Advs.: Alex Santos da Silva, Alisson Alves Cursino, Victor Zacarias de Souza, Filipe Lima B. dos Santos e Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves;
4. Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 71ª Zona/Bom Jesus da Lapa

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos. Registro indeferido. Contas de convênio rejeitadas pelo TCU. Ausência de ato de improbidade administrativa. Contas do exercício de 2008 rejeitadas pela Câmara de Vereadores. Anulação por decisão judicial.

Preliminar de incompetência do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador para apreciar ação anulatória do decreto da Câmara Municipal de Sítio do Mato.

Rejeita-se a prefacial porquanto a incompetência suscitada deve ser levada à discussão pela via adequada na própria Justiça Comum, descabendo-se, portanto, a este juízo especializado apreciar este ponto neste momento processual.

Mérito.

1. Nega-se provimento a recurso uma vez que não se vislumbra ato de improbidade administrativa na decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas prestadas

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

pelo Chefe do Executivo municipal referente ao Convênio nº 0.00.06.0022/00-CODEVASF/MI;

2. Dá-se provimento aos recursos quando decisão judicial anula o Decreto Legislativo de rejeição das contas do gestor, afastando a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO**; por maioria, vencidos os Juízes Paulo Roberto Lyrio Pimenta e Eduardo Augusto Vianna Barreto, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA COLIGAÇÃO A GRANDE MUDANÇA VAI CONTINUAR E DE ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela **Coligação A Força do Povo (fls. 534/555)**, **Coligação A Grande Mudança Vai Continuar (fls. 557/575)** e por **Alfredo de Oliveira Magalhães (fls. 584/602)** contra sentença proferida pelo juízo da 71ª Zona Eleitoral/Bom Jesus da Lapa que, reconhecendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, indeferiu o pedido de registro daquele último, candidato ao cargo de prefeito da aludida municipalidade às eleições deste ano, sob o fundamento de que as contas relativas ao exercício de 2008, por ele apresentadas na qualidade de chefe do executivo do município de Sítio do Mato/BA, foram rejeitadas pela respectiva Câmara de Vereadores, em razão de vícios insanáveis que configuram atos de improbidade administrativa, sem que contra a referida decisão houvesse provimento judicial determinando sua suspensão ou anulação.

A primeira recorrente, Coligação “A Força do Povo”, suscita, nas suas razões recursais (fls. 534/555), que a sentença atacada, conquanto reconheça a ocorrência da inelegibilidade enfocada, com lastro no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, tão só o fez com fulcro na rejeição de contas pela Câmara de Vereadores de Sítio do Mato do Candidato, afastando, contudo, o fato de que o Tribunal de Contas da União, rejeitou as contas prestadas pelo predito alcaide, alusivas ao Convênio nº 0.00.06.0022/00-CODEVASF/MI, aplicando-lhe inclusive multa, por

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

entender que Alfredo Magalhães, ora recorrido, somente exibiu as contas *in focu* quando da deflagração da Tomada de Contas Especiais pelo TCU.

Já a segunda e o terceiro recorrentes, a Coligação “A Grande Mudança Vai Continuar” (fls. 557/575) e o candidato Alfredo de Oliveira Magalhães (fls. 584/602), sustentam que a decisão vergastada desconsiderou a existência de sentença anulatória de ato de rejeição de contas proferida no bojo dos autos nº 0316885-81.2012.8.05.0001, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, por entender suspensos seus efeitos em face de recebimento de apelação no duplo efeito – devolutivo e suspensivo.

Nessa esteira intelectual, asseveram que o juízo zonal descartou os documentos apresentados pela Coligação “A Grande Mudança Vai Continuar”, segunda recorrente, em sede de embargos, justamente aqueles que demostram a inexistência de suspensividade da decisão que repele a rejeição das mencionadas contas (fls. 386/407), haja vista que o recurso recebido fora interposto na pendência de julgamento dos referidos aclaratórios, ensejando a interposição de nova apelação cujo juízo de admissibilidade ainda não havia sido exercido por ocasião da prolação da sentença pelo juízo eleitoral primevo.

Igualmente, além da inexistência de recurso de apelação com efeito suspensivo, testificam: a possibilidade de juntada posterior de documentos (certidão de objeto e pé da ação tombada sob o nº 0316885-81.2012.8.05.0001); a irrelevância de recursos com efeito suspensivo para fins do art. 1º, I, g, da Lei nº 64/90; a inviabilidade de decisão da Justiça

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

Comum conter comando a ser obedecido pela Justiça Eleitoral; a violação ao princípio da razoabilidade e, ainda, a inexistência de ato ímprobo.

Às fls. 612/619, 622/672, 676/685 e 688/699, contrarrazões, respectivamente: do candidato Alfredo de Oliveira Magalhães e da Coligação A Grande Mudança Vai Continuar; da Coligação A Força do Povo; da Coligação Juntos Pela Renovação e do Ministério Público, nas quais os recorridos, em síntese, refutam *in totum* as razões das insurgências recursais.

Às fls. 704/705, instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou concordância com o teor da sentença atacada, pugnando, por conseguinte, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

V O T O

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

A Coligação A FORÇA DO POVO suscita, preliminarmente, a incompetência do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador para suspender, em sede de liminar, os efeitos do Parecer Prévio nº 209/2010 do TCM-BA e da decisão proferida pela Câmara Municipal de Sítio do Mato, nos termos do que prescreve os arts. 86, 100, IV *a* e 111 do CPC e art. 70, II da Lei de Organização Judiciário do Estado da Bahia.

A prefacial ora abordada não merece acolhimento.

Isso porque, em verdade, a preliminar em questão trata da competência de órgãos pertencentes à Justiça Comum, razão pela qual refoge à Justiça Eleitoral imiscuir-se nesta seara.

A alegação que ora é trazida à baila deve, isso sim, ser levada à discussão pela via adequada na própria Justiça Comum, descabendo-se, portanto, a este juízo especializado apreciar este ponto neste momento processual.

Por essas razões, afasto a preliminar de incompetência arguída.

MÉRITO.

Joeirando os autos, firmo convencimento no sentido de que a sentença vergastada merece reparo tão somente no que tange ao reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea *g* da Lei Complementar nº 64/90, com fulcro na rejeição, pela Câmara de

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

Vereadores do Município de Sítio do Mato, das contas do exercício de 2008 apresentadas pelo terceiro recorrente, o sr. Alfredo de Oliveira Magalhães, enquanto prefeito da aludida Municipalidade.

Com efeito, o julgamento do Juízo da 71ª Zona Eleitoral é irretocável quanto ao afastamento da arguida inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90, com supedâneo na rejeição das contas prestadas pelo predito alcaide, alusivas ao Convênio nº 0.00.06.0022/00-CODEVASF/MI, pelo Tribunal de Contas da União.

Decerto, a redação do art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90, exige outros requisitos para a configuração da inelegibilidade, não se descortinando suficiente a rejeição das contas pelo órgão de Contas competente, senão vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso posto para acerto, verifica-se que a decisão do Tribunal de Contas da União coligiu pelo cumprimento do objeto do convênio e da comprovação do nexo de causalidade entre os repasses e as despesas, concluindo pela irregularidade das contas motivada apenas pela

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

omissão na sua prestação que foi, tardiamente, apresentada. Vejamos os seguintes excertos do Acórdão nº 1495/2015 – TCU – 1ª Câmara, prolatado nos autos da Tomada de Contas nº 017.405/2009-8 (fls. 158/159):

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NOVOS ELEMENTOS APRESENTADOS EM GRAU DE RECURSO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS INCORRIDAS. CONCLUSÃO DO OBJETO E VINCULAÇÃO DOS REPASSES FEDERAIS AOS DISPÊNDIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA OMISSÃO INICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REDUÇÃO DA MULTA. CIÊNCIA

28. Nesse cenário, a finalização das obras, ainda que a posteriori, não pode ser desprezada, tendo em vista que as finalidades do convênio foram alcançadas. Também seria contraditório aceitar como regulares a totalidade dos comprovantes de despesa e ignorar os novos indicativos de finalização do empreendimento. Por isso, se as evidências de despesa são adequadas, possuem nexos com os recursos federais destinados e o objeto do convênio foi realizado, não subsistem elementos para sustentar a imputação de dano ao erário.

[...]

32. A par de tudo isso, conquanto a comprovação do cumprimento do objeto, associada ao estabelecimento do nexo causal entre repasses e despesas, determine a elisão do débito, a ausência de justificativas para a omissão na prestação de contas no tempo próprio obriga à manutenção da irregularidade das contas.

[...]

35. Dessa forma, concluo pelo provimento parcial do recurso de reconsideração interposto em face do acórdão 9.249/2011 – 1ª Câmara, de forma a suprimir o débito imputado e manter a irregularidade das contas. Necessário, ainda, reduzir o quantum e alterar o fundamento legal da multa aplicada, a ser agora fixada em R\$ 5.000,00 e motivada apenas pela omissão na prestação de contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992).

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

Por certo, a omissão na prestação de contas não constitui vício insanável, tendo sido elidida com a sua apresentação tardia, viabilizando, inclusive seu julgamento pelo órgão de contas competente.

Nessa esteira de intelecção, diferentemente do que arguido pela primeira recorrente, Coligação A FORÇA DO POVO, no sentido de que a omissão do dever de prestar de contas no prazo legal constitui irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa, a apresentação tardia das contas, afasta a incidência do art. 11, VI da Lei nº 8.492/02, oportunizando o seu julgamento pelo órgão de contas competente cuja conclusão foi pela comprovação das despesas incorridas, atendimento do objeto do Convênio nº 0.00.06.0022/00-CODEVASF/MI e vinculação dos repasses federais aos dispêndios das contas, de modo a viabilizar o controle de gestão do patrimônio público, não havendo que se falar, portanto, em incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90 por força do Acórdão nº 1495/2015 – TCU – 1 Câmara, em consonância, inclusive, com o parecer ministerial nesse aspecto (fl. 799).

Sorte diversa destina-se à fundamentação da sentença objurgada que reconheceu a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90, com fulcro na decisão da Câmara de Vereadores ante a decisão judicial proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública que declarou nulo o Decreto Legislativo nº 1/2010 da Câmara Municipal de Sítio do Mato, o qual rejeitou as contas da referida

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

municipalidade de responsabilidade do 3º recorrente, sr. Alfredo de Oliveira Magalhães.

As alterações processuais sobre essa questão recaem sobre a eficácia da sentença anulatória da rejeição da Edilidade.

O 3º recorrente, Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães, ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo contra o Estado da Bahia e a Câmara de Vereadores de Sítio do Mato, alvitando nulificar o Parecer Prévio nº 209/2010 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Decreto Legislativo nº 1/2010 da referida Edilidade que rejeitou as contas do Município de Sítio do Mato, no exercício de 2008, sob sua responsabilidade. A citada ação tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador sob o nº 0316885-81.2012.8.05.0001.

Inicialmente, nos autos do processo nº 0316885-81.2012.8.05.0001, em 18/6/2012, foi concedida liminar determinando a suspensão dos efeitos do parecer Prévio TCM/BA nº 209/2010 e do Decreto Legislativo nº 1/2010 (fls.262/264, vol. II).

Em face da decisão liminar proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador nos autos da Ação Anulatória nº 0316885-81.2012.8.05.0001, fora interposto o Agravo de Instrumento nº 0310941-04.2012.8.05.0000, pelo Estado da Bahia, cujo acórdão deu-lhe provimento para revogar a decisão agravada (fls. 265/272), em 19/8/2013.

Contra o referido Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0310941-04.2012.8.05.0000 foi manejado Recurso Especial cuja decisão foi no sentido de perda superveniente do objeto e da sua

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

prejudicialidade, em virtude da prolação da sentença nos autos da Ação Anulatória nº 0316885-81.2012.8.05.0001 (fls. 342/343).

Conforme noticiado no parágrafo anterior, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública prolatou a sentença nos autos da Ação Anulatória nº 0316885-81.2012.8.05.0001, em 25/06/2015, julgando-a procedente para ab-rogar o decreto legislativo da Câmara Municipal de Sítio do Mato, e contra a qual fora interposta apelação.

Nesse cenário, o juízo zonal entendeu pela aplicabilidade do Decreto Legislativo nº 1/2010 da Câmara de Vereadores de Sítio do Mato, que rejeitou as contas do Município alusivas ao exercício de 2008, por considerar ineficaz a sentença que declarou a nulidade do referido ato normativo, em virtude da decisão interlocutória do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que recebeu a apelação no duplo efeito (fl. 278).

Nessa senda, entendeu o magistrado zonal, assim como a Procuradoria Regional Eleitoral e a 1ª recorrente, Coligação A FORÇA DO POVO, que estariam suspensos os efeitos da sentença do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, prevalecendo a decisão do Agravo de Instrumento nº 0310941-04.2012.8.05.0000 que revogou a decisão liminar antes prolatada na Ação Anulatória nº 0316885-81.2012.8.05.0001, restabelecendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 1/2010 da Câmara de Vereadores de Sítio do Mato de rejeição das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

Por certo, a Câmara de Vereadores rejeitou as contas do gestor, por meio do Decreto Legislativo nº 1/2010 da Câmara de Vereadores de Sítio do Mato.

Todavia, não se pode olvidar que o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública sentenciou, julgando procedente a ação anulatória e, via de consequência, ab-rogando o decreto legislativo da Câmara de Vereadores que rejeitava as contas do gestor.

Exsurge, pois, o seguinte fenômeno processual: houve interposição de apelação cujo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.012 do NCPC compete ao 2º grau, mas o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador houve por bem conceder efeito suspensivo à insurgência.

Ocorre que, apenas e tão somente, o Estado da Bahia recorreu, quedando-se inerte a Câmara de Vereadores, demonstrando seu conformismo com a sentença prolatada.

Evidentemente que, na hipótese de provimento desse recurso de apelação, o tribunal limitar-se-á a manter, ou não, a rejeição do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, não podendo, jamais, apreciar o ato consubstanciador do decreto legislativo que rejeitou as contas.

Nessa senda, outra não pode ser a conclusão deste Julgador senão a de que se operou coisa julgada formal em relação à sentença que julgou procedente a ação anulatória e, conseqüentemente, ab-rogou o decreto legislativo da Câmara de Vereadores. Isto porque, o interesse do

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

Estado da Bahia cinge-se a restabelecer os efeitos do Parecer Prévio nº 209/2010 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Ora, há uma sentença do juízo de primeiro grau anulando o decreto legislativo que rejeitou as contas. Logo, não há rejeição de contas pela Câmara de Vereadores.

O Estado da Bahia recorre, cingindo seu interesse de agir ao restabelecimento do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, uma vez que este constitui órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, cabendo ao Estado da Bahia representar judicialmente o interesse do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

A Câmara de Vereadores, por seu turno, silenciou, não recorreu. Então, transitou em julgado a sentença. Se houve recebimento da apelação no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, evidentemente, suspendeu na parte em que houve recurso, ou seja, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Sendo o entendimento do STF no sentido de que compete à Câmara de Vereadores julgar o gestor e não havendo rejeição de contas pela Câmara de Vereadores, colige-se que houve preclusão, operando-se a coisa julgada formal para a Câmara de Vereadores, de modo a prevalecer a sentença que anulou o decreto legislativo reprovador das contas do ex-gestor, ora 3º recorrente.

Isto posto, em face das razões retro expendidas, nego provimento à insurgência da Coligação A FORÇA DO POVO, ao tempo em que dou provimento aos recursos aviados pela Coligação A GRANDE

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

MUDANÇA VAI CONTINUAR e por Alfredo de Oliveira Magalhães, de sorte a reformar a decisão da 71ª Zona Eleitoral, para deferir o registro de candidatura do 3º recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

V O T O - V I S T A

Na sessão realizada em 5 de dezembro de 2016, após o voto do Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Coligação A FORÇA DO POVO e dar provimento ao recurso interposto pela Coligação A GRANDE MUDANÇA VAI CONTINUAR e por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Quanto ao primeiro, recurso, relativo às contas de convênio do candidato Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, julgadas pelo TCU, acompanho o Relator, na esteira dos fundamentos esposados em seu voto, aos quais peço vênua para aderir como se aqui estivessem transcritos.

No tocante ao segundo apelo, entendeu o eminente juiz que o candidato recorrente não incide na causa de inelegibilidade prevista no art. art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto a sentença que anulou o Decreto Legislativo nº 1/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0316885-81.2012.8.05.0001, não teve seus efeitos suspensos, uma vez que a apelação contra ela interposta somente foi recebida no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V do CPC.

Após o exame detido dos autos, peço vênua para divergir do nobre colega. E o faço amparado nas seguintes razões.

Com efeito, o recorrente Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior ajuizou ação anulatória (Processo nº 0316885-812012.8.05.0001) em face do Estado da Bahia, visando a invalidação do Parecer Prévio

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

nº TCM/BA nº 209/2010 e do Decreto Legislativo nº 1/2010, por meio do qual a Câmara de Vereadores rejeitou as suas contas de gestão relativas ao exercício de 2008.

A tutela liminar concedida pelo juízo *a quo* foi posteriormente revogada pelo Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0310941-04.2012.8.05.0000, manejado pelo Estado da Bahia, em decisão datada de 19/8/2013 (fls. 265/272). Frise-se, que não há notícia nos autos de que a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento teve seus efeitos suspensos, ainda que temporariamente, até o seu trânsito em julgado.

Muito posteriormente, em 25/6/2015, sobreveio a sentença que invalidou o aludido decreto legislativo (fls. 274/277), contra a qual o Estado da Bahia interpôs apelação, que foi recebida em seu duplo efeito (fl. 278).

Nesta etapa da narrativa fática, convém ressaltar que o fato de o Estado da Bahia haver apresentação razões complementares à apelação, em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, não importa na conclusão de que houve nova interposição de recurso, muito menos que o segundo apelo se sobrepõe ao primeiro, ao revés, são complementares.

Obviamente, a norma contida no CPC (art. 1.024, § 4º) é clara ao prever que a complementação ou alterações das razões recursais após o acolhimento de embargos limita-se tão somente ao quanto decidido na decisão aclaratória e não tem natureza substitutiva do recurso original.

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

Portanto, é absolutamente descabida a alegação de que as razões complementares à apelação constituem novo recurso e que este teria sido recebido apenas no efeito devolutivo. Até porque, no despacho que recebe a aludida peça, o magistrado não exerce juízo de admissibilidade nem lhe atribui quaisquer um dos efeitos recursais (fl. 577).

Mais especificamente sobre o argumento principal da tese sufragada pelo Relator, a análise do caso evidencia, sem sombra de dúvidas, que a norma contida no art. 1.012, § 1º, V do CPC é inaplicável à espécie. Isto porque o dispositivo legal invocado pressupõe, para recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, que a sentença vergastada tenha confirmado, concedido ou revogado tutela provisória, o que não ocorreu.

De fato, quando a decisão de mérito foi prolatada, em 25/06/2015, a decisão liminar já havia sido revogada pelo Tribunal de Justiça desde 19/8/2013. Portanto, por absoluta impossibilidade material, seria impossível que a referida sentença confirmasse uma tutela liminar que não existia no mundo jurídico há mais de dois anos.

Em outras palavras, se a decisão liminar era inexistente, não havia como ser confirmada pela sentença.

Portanto, sendo certo que a sentença de fls. 274/277 não concedeu tutela provisória nem confirmou tutela provisória já existente (porque a decisão liminar foi revogada dois anos antes), é inquestionável que a apelação interposta pelo Estado da Bahia, porquanto recebida em seu duplo efeito (fl. 278), se mostra plenamente apta a suspender os efeitos da

RECURSO ELEITORAL Nº 268-32.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SÍTIO DO MATO

parte dispositiva da sentença, relativos à invalidação do Decreto Legislativo nº 1/2020.

E se o Decreto Legislativo nº 1/2020 – rejeitou as contas de gestão do recorrente – encontra-se válido e produzindo efeitos até a presente data, forçoso concluir que incide em desfavor do recorrente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Diante do exposto, dissentindo do Relator, voto pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior ao cargo de prefeito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro 2016.

Paulo Roberto Lyrio Pimenta
Juiz Membro